



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/10/2011 – ITEM 50

PEDIDO DE REEXAME

TC-000152/026/09

Município: Riolândia.

Prefeito: Sávio Nogueira Franco Neto.

Exercício: 2009.

Requerente: Sávio Nogueira Franco Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 10-06-11.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes, Isabela Regina Kumagai e Antonio Bento Calseverini.

Acompanha: TC-000152/126/09.

Fiscalização atual: UR - 11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 31/05/2011, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Riolândia, relativas ao exercício de 2009, em razão da aplicação dos recursos do Fundeb (90,52%), em percentual inferior ao exigido (95%) e falta de aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010, tendo contribuído também o aumento do grau de endividamento do Município.

Inconformado com a r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls.187/202.

Em suas alegações, arguiu que o déficit orçamentário esteve em patamar tolerável para o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao aumento da dívida consolidada, argumentou que decorreu de fatores conjunturais, incluindo o déficit orçamentário (2,34%) que correspondeu a apenas R\$ 409.426,88, equivalendo a menos de 10 (dez) dias de arrecadação, bem como a 48,77% do aumento e apenas 24,57% do estoque nominal da dívida.

Salientou, assim, que o reflexo da gestão orçamentária foi pequeno e que a variação ocorreu independente da gestão fiscal, tendo decorrido de registros de fatos contábeis obrigatórios, como a atualização de precatórios e demais dívidas fiscais.

Ressaltou o resultado primário positivo (superávit de 1,57%, fl. 75) fortaleceria a tese de que o aumento da dívida de longo prazo não causou reflexo na gestão orçamentária.

Com relação ao aumento da dívida de longo prazo, alegou que decorreu das condições da macroeconomia, que estrangularam a receita dos Municípios no exercício de 2009 e que, apesar disso, o Administrador conseguiu manter, com muita dificuldade, o resultado primário superavitário, havendo ao final do exercício um déficit orçamentário tolerável.

Argumentou que o gestor promoveu grande esforço técnico para honrar seus compromissos, incluindo aquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

referente à dívida consolidada, como se verifica no pagamento de precatórios (fl. 46), que se manteve em patamar superior ao exigível, havendo montante inscrito para o exercício posterior.

Consignou que o aumento dos débitos constantes de precatórios (R\$ 324.831,52) influenciou sobre a receita corrente líquida e aumentou o índice de endividamento, ressaltando que os investimentos atingiram o equivalente a 11,85% da RCL (R\$ 1.973.420,67).

Enfatizou que o déficit financeiro não foi significativo (R\$ 106.924,44).

Quanto às despesas educacionais, solicitou a compensação do valor excedente aplicado com recursos próprios, para ser alocado na despesa com Fundeb.

ATJ e SDG manifestaram-se pelo provimento, acatando a compensação de valores do ensino global para o Fundeb, com fundamento na Deliberação TC-A- 024468/026/11, de 20/07/2011 e nas decisões proferidas pelo E. Plenário desta Corte, nos autos dos TCs nºs 1894/026/08, 1904/026/08 e 1965/026/08¹, constatando que o valor aplicado na educação básica além do piso constitucional é superior à importância faltante do Fundeb.

¹ No mesmo sentido, decisões exaradas nos TCs nºs 1661/026/08, 65/026/09, 286/026/09, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ entendeu que o Administrador não contrariou à LRF, pois considerou razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município, tendo o aumento da dívida fundada resultado de dívidas herdadas e juros e correção incidentes sobre elas.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 10/06/11 e o recurso interposto, por parte legítima, em 07/07/2011. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A inobservância do disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, com aplicação dos recursos do Fundeb em percentual de 90,52%, e o aumento do grau de endividamento do Município, ensejaram a desaprovação das contas.

Quanto à área da educação, no que se refere ao exercício de 2009, a nova orientação jurisprudencial desta Corte concorda com a compensação da verba aplicada em excesso no ensino global para compor o montante utilizado com recursos do Fundeb (TCA-024468/026/11).

Nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 18/05/11, nos autos do pedido de reexame das contas municipais de São Vicente, do exercício de 2008, TC-1894/026/08, sob a Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher:

"Inferre-se das peças processuais que a aplicação no ensino global atingiu o equivalente a 25,86%, cujo excedente corresponde ao montante de R\$ 1.887.820,00, ao passo que a diferença do FUNDEB é de somente R\$ 229.534,73. Assim sendo, no contexto ora delineado, não há razões para que se mantenha o juízo de reprovação no que tange a esse tópico, uma vez que o comando constitucional foi atendido com relativa folga, de tal modo que, para se atingir a meta prevista no artigo 21, § 2º da Lei 11.494/07, bastaria apenas que a Municipalidade fizesse o cancelamento do empenho efetivado com os recursos próprios e promovesse o empenhamento correto, onerando a rubrica do FUNDEB. (negritei)"

Aliás, tal entendimento foi adotado em diversas decisões deste Tribunal, valendo destacar aquelas proferidas nos processos TC-001942/026/08 (PM Caçapava), TC-001853/026/08 (PM Cosmópolis), TC-002081/026/08 (PM São Sebastião da Gramma), TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

002044/026/08 (PM Pradópolis), TC-002061/026/07 (PM Fernandópolis) e TC- 002165/026/08 (PM Trabiju), assim como o TC-000446/026/09 (PM Ipuã) que relatei e a E. Primeira Câmara aprovou na Sessão de ontem”².

Na situação ora reexaminada, os cálculos de ATJ³ demonstram que o percentual de 26,52% aplicado na educação básica (R\$ 3.410.533,88), ultrapassou o mínimo de 25% (R\$ 3.215.367,06) em R\$ 195.166,82 (cento e noventa e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Por outro lado, o percentual de 90,52% (R\$ 1.166.194,76) de despesas com recursos do Fundeb atinge 100% (R\$ 1.288.336,80) com o acréscimo de apenas R\$ 122.142,04 (cento e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais e quatro centavo).

Sendo assim, o valor aplicado além do piso constitucional de 25% (R\$ 195.166,82) é superior à importância faltante do Fundeb (R\$ 122.142,04), estando a matéria regularizada após o remanejamento das verbas, bastando a Municipalidade promover o empenhamento correto, onerando a rubrica do Fundeb.

Cumprе consignar que, com o remanejamento das verbas, o percentual destinado à educação básica ficará em 25%, enquanto a aplicação com verba do Fundeb atingirá 100%,

² No mesmo sentido, TCs nºs 1965/026/08, 1904/026/08, 1661/026/08, 65/026/09, 286/026/09, entre outros.

³ Fl. 391.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

obedecidos, assim, os dispositivos contidos no artigo 212 da Constituição Federal e artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Quanto ao grau de endividamento, acolho a manifestação de ATJ, nas fls. 393/396, e considero razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Assim como aquele órgão técnico, observo que o aumento da dívida de longo prazo decorreu da inscrição de dívidas com precatórios judiciais anteriores a 05/05/2000, restando comprovada a alegação do recorrente de que tal aumento aconteceu independente da execução orçamentária.

Além disso, o endividamento municipal demonstrou que o saldo da dívida consolidada em relação à receita corrente líquida (10,47%) está dentro do limite estabelecido no artigo 4º, IV, "a" e "b", da Resolução Senatorial nº 40/2001⁴, estando a gestão fiscal e orçamentária de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame de fls. 187/202, alterando-se a r. decisão de fls. 185/186, emitindo-se parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Riolândia**, relativas ao **exercício de 2009**,

⁴ Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

excetuando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Substituta de Conselheiro